

3.ª cíclica, nos termos do n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 20/2006.»

2 — É suprimida a alínea c) do n.º 2) do n.º 17) do capítulo v, onde se lê «Foram colocados pela DGRHE após 18 de Agosto de 2006 e até à 3.ª cíclica. Mesmo que possuam componente lectiva, estes docentes podem apresentar-se à afectação, por opção;».

31 de Maio de 2007. — O Director-Geral, *Diogo Simões Pereira*.

## Direcção Regional de Educação de Lisboa

Escola Secundária Jácome Ratton — Tomar

### Despacho (extracto) n.º 11 067/2007

Por despacho de 21 de Março de 2007 do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2006, foram nomeados para o quadro de zona pedagógica da Lezíria e do Médio Tejo, nos termos da alínea a) do n.º 1 artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, da alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, os professores do quadro de nomeação definitiva abaixo indicados:

Carla Maria da Silva Pacheco Gomes Fino, do grupo 520.  
Bruno Ricardo Antunes Martinho, do grupo 620.  
Rodrigo Filipe Cabrito Barroso, do grupo 620.  
Sérgio e Castro Costa, do grupo 620.

21 de Março de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Helena Prazeres Escudeiro Baptista*.

## Agrupamento de Escolas Paulo da Gama

### Despacho (extracto) n.º 11 068/2007

Por despacho de 10 de Abril de 2007 da presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, foi transferida, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 9 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, a professora Carla Cristina Pinto Candeias, grupo 04, do QZP do Alentejo Central, código 07, para o QZP da Península de Setúbal, código 15.

10 de Abril de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria dos Anjos Cortinhas*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Instituto de Meteorologia, I. P.

### Despacho (extracto) n.º 11 069/2007

Por despacho do presidente do Instituto de Meteorologia, I. P., de 30 de Abril de 2007, Ilda Maria Lopes Viegas da Silva foi nomeada definitivamente, precedendo concurso, na categoria de chefe de secção, da carreira de chefe de secção, do quadro de pessoal do ex-INMG, ficando posicionada no índice 337, escala 1.

A funcionária fica, com esta nomeação, exonerada da actual categoria a partir da data de publicação do presente extracto.

O Instituto de Meteorologia, I. P., obteve, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, a necessária confirmação da declaração do cabimento orçamental. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Abril de 2007. — O Presidente, *Adérito Vicente Serrão*.



## PARTE D

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão n.º 181/2007

#### Processo n.º 343/2005

Acordam na 2.ª secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — No decurso de um processo que corria termos na comissão arbitral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, relativo à «transferência» do jogador de futebol Miklos Fehér, a requerida (e recorrente) Sport Lisboa e Benfica — Futebol SAD invocou, perante o plenário da referida comissão arbitral, a ilegalidade e inconstitucionalidade material de um conjunto de normas, dizendo que, em seu entender, as normas «do anexo III do contrato colectivo de trabalho dos jogadores profissionais de futebol [CCTJPF] (artigos 35.º e seguintes) e as normas habilitantes da Lei n.º 28/98 (artigo 18.º, n.º 3) violam o direito comunitário [...] e, fundamentalmente, os artigos 47.º, n.º 1, 58.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da CRP e os artigos 6.º e 23.º da DUDH, quando interpretadas e aplicadas no sentido de permitirem a amputação ou o constrangimento do direito ao trabalho ou da liberdade de trabalhar de um praticante desportivo, por via da fixação unilateral e arbitrária de uma compensação a receber de um eventual clube contratante de um jogador que terminou o contrato com o antigo clube».

Futebol Clube do Porto — Futebol SAD, requerente e também recorrente, opôs-se à «alegação substantiva da ilegalidade e inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 212.º do Regulamento Geral da Liga e do n.º 1 do artigo 35.º do anexo III do CCTJPF».

O acórdão que veio a ser proferido pelo plenário da comissão arbitral, em 10 de Dezembro de 2004, não se pronunciou sobre o artigo 212.º do Regulamento Geral da Liga, norma que, no dizer

do requerente, «reproduz fiel e integralmente o teor do artigo 35.º do contrato colectivo de trabalho dos JPF». Pronunciou-se, porém, sobre este artigo 35.º (do anexo III) do contrato colectivo de trabalho dos jogadores profissionais de futebol, dizendo:

«O artigo 18.º, n.º 3, da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, e artigos 35.º e seguintes do CCTJPF são conformes ao artigo 6.º da DUDH.

O artigo 18.º, n.º 3, da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, e os artigos 35.º e seguintes do CCTJPF são conformes às regras constitucionais enunciadas nos artigos 47.º, n.º 1, 58.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da CRP.»

Pode ler-se nesse acórdão:

«Acordam os juízes que compõem o plenário da comissão arbitral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional,

O Futebol Clube do Porto — Futebol SAD e o Sport Lisboa e Benfica — Futebol SAD vieram interpor recurso do acórdão que, julgando parcialmente a acção, condenou o Sport Lisboa e Benfica — Futebol SAD a pagar ao Futebol Clube do Porto — Futebol SAD a quantia de € 600 000, acrescida de juros à taxa legal de 4% desde a data da decisão.

Ambos alegaram e contra-alegaram.

O Sport Lisboa e Benfica — Futebol SAD formulou as seguintes conclusões:

A — Do reenvio prejudicial:

1 — O recorrente requereu, nos termos conjugados dos artigos 220.º e 324.º, que fossem suscitados, a título prejudicial, ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões:

A) Os artigos 2.º e 14.º, n.º 2, do Tratado de Roma, de 25 de Março de 1957, devem ser interpretados no sentido de que